



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 066, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E
ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a inexistência de casos ativos de contaminados por COVID-19 e, conseqüentemente, de internações hospitalares em decorrência do vírus;

CONSIDERANDO que 99,8% da população vacinável quaraense encontra-se imunizada com, pelo menos, a 1ª dose;

CONSIDERANDO as determinações emitidas recentemente pelo Sistema 3A de Monitoramento da COVID-19, do Governo do Estado;

CONSIDERADO a necessidade de o Poder Público Municipal adotar medidas mais flexíveis, de acordo com o contexto vivenciado, de forma cautelosa e gradual, sem deixar de manter um efetivo combate ao contágio por coronavírus no município, a fim de que se mantenha a estabilidade e controle de infectados.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

Art. 2º. Ficam reiterados os protocolos gerais já consolidados, tais como: uso de máscara, distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 metros, disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos e superfícies e ventilação natural.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de competições esportivas, feiras de exposição, eventos sociais, shows e similares devendo ser observado, além dos protocolos gerais previstos no artigo anterior, o limite de ocupação máxima do local, consistente em 50% do alvará ou PPCI, de modo a garantir o distanciamento interpessoal adequado, respeitando, ainda, as medidas a seguir elencadas:

§1º - Elaboração de plano de contingência, disponibilizando-o à fiscalização quando solicitado, o qual deverá conter as seguintes informações:

I – Indicação de, no mínimo, um (01) responsável pela organização do evento e um (01) fiscal a cada 150 pessoas, a fim de zelar pela obediência dos protocolos de prevenção ao COVID-19, com informação dos dados pessoais, endereço e contato telefônico;

II – Capacidade de lotação do prédio, número de banheiros, distanciamento e acomodação das mesas e/ou cadeiras;

§2º - Exigência de apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial, do público e trabalhadores, consistente em Cartão de Vacina ou Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, obtido através do CONECT SUS (<https://conectesus-paciente.saude.gov.br/menu/home>), conforme calendário vacinal, não se aplicando tal exigência a menores de 18 anos;

§3º -Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

§4º - É expressamente vedada a utilização de pistas de dança ou qualquer espaço para essa finalidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

Art. 4º. Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão observar os protocolos gerais previstos no art. 2º deste decreto, bem como as medidas a seguir dispostas:

§1º - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural;

§2º – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 06 pessoas sentadas, ficando expressamente proibida a permanência do público em pé;

§3º – Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

Art. 5º. Fica autorizada a realização de números musicais, desde que observado o disposto no art. 94, do Código de Posturas do Município:

Art. 94 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates, clubes sociais, centro de tradições gaúchas, piquetes, bem como igrejas, capelas e assemelhados, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentos) a 5.000 (cinco mil) URM's.

Art. 6º. Todo e qualquer local ou estabelecimento em que haja circulação de pessoas deverão ser rígidos com a limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas, bem como zelar pela observância das



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

medidas já consolidadas.

Parágrafo único – É de responsabilidade do estabelecimento atentar pelo uso adequado da máscara de proteção facial, utilização de álcool em gel antes de adentrar no recinto e distanciamento interpessoal, tanto dos colaboradores, quanto dos clientes, nos termos do art. 2º deste decreto.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos cujo funcionamento acabe por gerar fila para atendimento, quer pela natureza da sua atividade, modo de operação ou em razão do cumprimento dos protocolos sanitários já estabelecidos, são responsáveis e deverão observar rigorosamente o distanciamento mínimo, independentemente de a fila ser formada em espaço interno ou externo à atividade.

Art. 8º - Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos de contaminação entre funcionários de estabelecimentos comerciais e industriais, deve o empregador, adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19, remetendo lista nominal com telefone para contato dos colaboradores alocados no mesmo setor que o positivado, a fim de que seja investigado o vínculo epidemiológico.

II – Buscar orientação técnica de profissional habilitado para execução de testes, obedecendo a critérios clínicos e tempo correto entre início dos sintomas e a realização do teste.

III - Suspender as atividades do local por, no mínimo, 01 (um) dia, a fim de realizar a sanitização, desinfecção e higienização com o uso de desinfetantes aprovados e de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública, devendo constar o fabricante do produto.

IV – Submeter todos os colaboradores do mesmo setor, bem como seus contatos próximos à testagem, cuja realização será às suas expensas.

V – Observar as determinações elencadas na Nota Técnica GT COVID-19 Nº 20/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único: Permanecem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

em vigor as disposições anteriores relativas ao funcionamento do comércio atacadista e varejista, bem como os serviços essenciais.

Art. 9º. Fica estabelecido que a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este decreto será das equipes que compõem a estrutura fiscalizatória do município, conforme Plano de fiscalização para fins de prevenção e de enfrentamento ao coronavírus, cuja atuação deverá ser organizada de forma intersetorial pelos coordenadores.

Art. 10. Protocolos e medidas de observância obrigatória para atividades e estabelecimentos que não estejam previstos neste decreto constam no Decreto Estadual nº 56.120/2020 (<https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2021-10-01&pg=189>).

Art. 11. Em caso de descumprimento deste decreto e das outras medidas já determinadas em consonância com a Lei Federal 13.979/2020, estará sujeito o infrator às penalidades previstas no art. 185, do Código de Posturas e art. 268, do Código Penal:

Art. 185. - *A infração a qualquer dispositivo deste Código de Posturas ou de qualquer lei, decreto, portaria, regulamento, medida sanitária ou outra norma legal que vise contenção de epidemias ou pandemias, a preservação da saúde pública, higiene pública, sossego público, bem como que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, sujeita o infrator a multa cujo valor varia de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal - URMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.*

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - *Infringir determinação do poder público, destinada a*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTAHELENA**

impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo

único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é

funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico,

farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração